Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

A DESCONSTRUÇÃO DO PARADIGMA HETERONORMATIVO DA FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS DA ADI 4.277 E DA ADPF 132 NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

THE DECONSTRUCTION OF THE HETERONORMATIVE PARADIGM OF THE FAMILY: AN ANALYSIS OF THE LEGAL EFFECTS OF ADI 4.277 AND ADPF 132 ON BRAZILIAN CIVIL LAW

Artigo submetido em 10 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 11 de novembro de 2026
Artigo publicado em 11 de novembro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Daniele Gobbi[1]
Clarissa Barroso[2]
Adolfo Theodoro Naujorks Neto[3]

.

Resumo: Com passar das décadas e com as revoluções ocorridas o conceito e a constituição

da família adquiriu uma nova forma, ou seja, os arranjos familiares não se limitavam somente a pares diferentes (homem e mulher), surgiram outros tipos de formação familiar, como por exemplo, as famílias plurais, homoafetivas, monoparental, anaparental entre outras, mister se faz dizer que neste trabalho será pontuado acerca das famílias homoafetivas. Sob esse prisma, com a evolução das novas famílias o direito também foi sendo moldado para promover e preservar as garantias jurídicas das novas formações familiares. Assim sendo, o presente artigo será elaborado por meio de uma revisão da literatura a partir de buscas bibliográficas em livros, revistas, periódicos, legislações, doutrinas e jurisprudências que tenham relação com o tema proposto e contribuam significativamente no desenvolvimento do estudo. Salienta-se, que as pesquisas dos materiais serão realizadas em plataformas digitais e em meio físico e a análise dos documentos selecionados dar-se-á por meio de uma leitura analítica que servirá de base para as discussões no decorrer do artigo. Destarte, serão discutidos os aspectos legais que garantem a proteção e os direitos das famílias homoafetivas, bem como, as mudanças ocorridas no Direito para proteger e resguardar essa formação familiar. Por fim, a partir das discussões é possível dizer que o parecer favorável acerca da união estável dos pares iguais e o reconhecimento de entidade familiar a partir dessa união, foi um marco histórico para sociedade brasileira e para a comunidade LGBT, já que a partir desse avanço jurídico é possível avançar na desconstrução do preconceito em torno dessas formações familiares abrindo caminhos para novas conquistas, como menos burocratização no processo de adoção de menores.

Palavras-chave: Direito da Família. União Homoafetiva. Adoção. Efetividade.

Abstract: Over the decades, and with the revolutions that have taken place, the concept and constitution of the family have acquired a new form; that is, family arrangements are no longer limited solely to different-sex couples (man and woman), and other types of family formation have emerged, such as plural families, homoaffective families, single-parent families, and anaparental families, among others. It is necessary to state that this study will focus specifically on homoaffective families. From this perspective, as new family

configurations have evolved, the law has likewise been shaped to promote and preserve the legal guarantees of these new family formations. Accordingly, this article was developed through a literature review based on bibliographic research in books, magazines, journals, legislation, legal doctrine, and case law related to the proposed theme and capable of significantly contributing to the development of the study. It should be noted that the search for materials was conducted on digital platforms as well as in physical format, and the analysis of the selected documents was carried out through an analytical reading that served as the basis for the discussions throughout the article. Thus, the legal aspects that guarantee the protection and rights of homoaffective families will be discussed, as well as the changes that have occurred in the law to protect and safeguard this family formation. Finally, based on the discussions presented, it is possible to state that the favorable ruling on the civil union of same-sex couples and the recognition of a family entity arising from such union constituted a historic milestone for Brazilian society and for the LGBT community, since this legal advancement makes it possible to further dismantle the prejudice surrounding these family formations, opening the way for new achievements, such as less bureaucratic adoption proceedings for minors.

Keywords: Family Law. Homoaffective Union. Adoption. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A instituição familiar, alicerce da sociedade, passou por diversas modificações sociais e jurídicas ao longo da história, o que evidencia que o padrão familiar imposto em tempos pretéritos não se ajusta mais à sociedade atual. Corroborando com essa premissa, a partir da instituição da Constituição Federal de 1988 o cenário brasileiro passou por diversas mudanças no ordenamento jurídico, como por exemplo, uma ordem de valores mais humanizados forjados na igualdade, liberdade, solidariedade e na dignidade da pessoa humana.

A partir dessa nova perspectiva, houve uma mudança no entendimento do conceito de Família, ou seja, iniciou-se a ruptura do modelo patriarcal onde o casamento deveria ser somente entre homens e mulheres e a discriminação imperava em famílias que tinham sua constituição diferente do padrão a ser seguido naquele período (Dias, 2023)..

Assim sendo, muitas construções familiares passaram a ter maior visibilidade e outras foram surgindo, como, por exemplo, a família homoafetiva, que será objeto de estudo neste artigo.

Ademais, Tartuce (2021) explica que o amor e o afeto formam a essência para a constituição da família e que ambas as relações, heterossexuais e homossexuais, são reguladas nestes sentimentos. Assim, compreende-se que tratar casos semelhantes de maneira desigual pode representar desrespeito à dignidade do ser humano, questão que este estudo se propõe a aprofundar.

Destarte, juntamente com a evolução da família a legislação também precisou ser atualizada e remodelada para proteger as novas constituições que foram surgindo e as já existentes, afinal, muitas famílias precisavam e ainda precisam recorrer ao judiciário para ter seus direitos reconhecidos e resguardados, pois, as normas jurídicas brasileiras ainda têm lacunas que não protegem todos os tipos de formação familiar (Alves, 2023).

Desta maneira, com o passar dos anos e muita luta para romper o padrão patriarcal em torno da união entre pessoas do mesmo sexo, surge como cerne desse estudo o seguinte questionamento: como os dispositivos jurídicos na seara familiar têm sido efetivos na garantia dos direitos das famílias homoafetivas?

Diante desse questionamento, o objetivo geral que norteia este estudo é analisar os efeitos jurídicos do julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 sobre o conceito de entidade familiar no Direito Civil brasileiro, com ênfase na possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) analisar o conceito moderno de família, seus elementos caracterizadores e a proteção constitucional a ela dispensada, bem como apresentar os princípios orientadores do Direito de Família, verificando sua adequação às uniões homoafetivas; (ii) examinar os fundamentos jurídicos e as controvérsias doutrinárias que envolvem a adoção por casais do mesmo sexo no ordenamento brasileiro; e (iii) destacar as soluções construídas pelo Poder Judiciário para dirimir os conflitos relativos ao reconhecimento e à efetivação dos direitos das famílias homoafetivas.

Posto isso, a realização deste trabalho justifica-se pela relevância do tema, que suscita ampla discussão doutrinária, jurisprudencial e social, em razão da crescente demanda de ações judiciais e das transformações pelas quais a família e a sociedade vêm passando na atualidade.

Importa dizer, que essa evolução exige da sociedade e do ordenamento jurídico brasileiro uma mudança voltada à superação de barreiras como o preconceito, em nome de um bem maior, ou seja, a dignidade da pessoa humana e o pleno reconhecimento da pluralidade das entidades familiares.

Para a construção da resolução da questão central deste estudo, a discussão será desenvolvida de forma progressiva: parte-se de uma contextualização teórica do Direito de Família para, em seguida, situar historicamente o reconhecimento das famílias homoafetivas no cenário brasileiro, culminando na análise das implicações interpretativas da Constituição Federal de 1988 e das decisões do Supremo Tribunal Federal que consolidaram esse reconhecimento.

Por fim, a metodologia aplicada nesta pesquisa é a bibliográfica, sendo os textos selecionados escolhidos por meio de uma leitura analítica, na qual será examinado minuciosamente todo o conteúdo das obras, bem como as ideias centrais dos autores, a fim de fundamentar o trabalho e tornar as discussões mais significativas no que tange aos

direitos das famílias homoafetivas.

2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A evolução da família no campo jurídico vem sofrendo mutações ao longo da história, na Roma antiga sob a instituição familiar imperava o poder incontestável do homem, ele controlava tudo e todos. É importante destacar, que a igreja exerceu forte influência na constituição familiar, impondo que a origem da família somente seria reconhecida pelo matrimônio, nessa constituição a afetividade pouco era levada em consideração, as leis tinham como alicerce princípios religiosos e patriarcais (Santos, 2021).

A partir das revoluções e sob a influência da Escola do Direito Natural, a forma tradicionalista de construir uma família alcunhada nas características patriarcais foi dando origem a instituições familiares mais pluralizadas. Corroborando com isso, o autor Perrot (2011) em seus estudos pontua sobre uma nova forma familiar, que busca acoplar a liberdade individual com a afetividade, nesse passo, no Brasil a maneira hierarquizada da família onde o homem detinha todo poder na relação conjugal foi rompido com o advento da Carta Magna em 1988 (Brasil, 1988).

A par disso, a CF/1988 abriu caminhos para uma nova forma de compreender a família, isto é, sob esse instituto foi lançado um olhar mais humanizado e pautado na afetividade, afinal, a família de décadas anteriores que tinham forte influência do poder patriarcal e da igreja, já não cabe mais na atualidade.

Nesse contexto, o instituto familiar foi se reformulando ou saindo da escuridão a qual foi submetida por padrões exógenos (Carvalho, 2019). Assim sendo, com as transformações em torno da família o direito foi se moldando para proteger as novas formações familiares.

Desta forma, o instituto familiar passou a ter princípios jurídicos de proteção e de certa forma de maior liberdade formativa, assim sendo, a família patriarcal que tinha sua utilidade para

procriação e atendia interesses econômicos, políticos e religiosos, deu origem à constituição familiar pautada na afetividade, felicidade, respeito e igualdade (Dias, 2020).

Dessa forma, o Direito de Família surge como importante ferramenta que regula as relações na esfera familiar garantido e protegendo juridicamente esse instituto basilar da sociedade. Sob esse prisma, os mecanismos jurídicos objetivam acompanhar as transformações da sociedade, conforme Flávio Tartuce (2021, p. 385) informa o Direito de Família: “busca cada vez mais a tutela da personalidade acompanhada das constantes evoluções e vislumbrando valores que permeiam a dignidade da pessoa humana”.

Vale lembrar, que o mesmo autor pontua que essa ramificação do direito tem como elementos norteadores, o Princípio da Igualdade, Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Função Social da Família e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tais princípios são utilizados para auxiliar os operadores do direito no que tange a problemática e/ou lides em torno da instituição familiar (Tartuce, 2021).

Em síntese, os princípios mencionados proporcionam ao Direito de Família garantir as novas formações familiares e dentre esses arranjos as famílias homoafetivas que os seus direitos sejam mantidos e/ou adquiridos, afinal, a família como célula mãe da sociedade brasileira necessita ser protegida e ter seu direito formativo independente do sexo dos pares garantido.

2.1 O direito dos homoafetivos no Brasil: de excluídos a sujeitos de direito

Com as transformações sociais, políticas e culturais ocorridas nas últimas décadas, vários aspectos que permeiam a sociedade foram desconstruídos e reconstruídos e dentre eles está o conceito de família, que por séculos teve seu modelo calcado no viés religioso e patriarcal, onde a família poderia ser formada apenas, a partir do casamento entre um homem e uma mulher.

Nesse passo, na atualidade o que caracteriza a família não está limitado à celebração do casamento ou o envolvimento de cunho sexual, e sim o afeto que permeia as relações. Desta maneira, Dias (2020, p. 42) destaca que “o elemento distintivo da família é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns”.

O conceito de família sofreu mutação com o passar dos anos, o modelo patriarcal foi rompido abrindo espaço para novos arranjos familiares que tem como pilar os laços afetivos, ou seja, o modelo homem e mulher já não é o princípio basilar que rege a estruturação de uma família, o que conta é o amor e não o sexo dos pares (Maranhão, 2022). Ressalta-se, que de acordo com o Código Civil de 1916 a família é conceituada como a união por intermédio do casamento entre homem e mulher, e seus filhos, tais pressupostos evidenciam que não havia amparo para comunidade LGBTQIAPN+.

Nesse contexto, evolutivo e de profunda compreensão das relações amorosas iniciou-se o processo de transformação nas relações sociais e jurídicas dos homossexuais. Assim sendo, paulatinamente lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBTs) iniciaram uma árdua luta por seus direitos, deixando o lugar de sujeitos “patologizados” para se tornarem indivíduos políticos que lutam e reivindicam equidade de direitos e a construção de direitos sociais, objetivando também romper com os paradigmas sociais em torno das relações homossexuais (Dias, 2020).

Assim sendo, a busca pelo direito de ser família deu origem a família homoafetiva que é definida como a união entre pares do mesmo sexo, que se unem por um vínculo afetivo, objetivando formar uma família. Acrescenta-se, ainda, que a união homoafetiva implica na relação entre pares iguais que não negam sua constituição biológica apenas possuem desejos sejam eles físicos ou amorosos por pessoas do mesmo sexo(Fernandes, 2004).

Frisa-se, que os homossexuais sempre lutaram por seus direitos e pelo direito de ser família,

algo que os casais heterossexuais sempre usufruíram seja por meio da união estável ou o casamento civil. Desta maneira, os casais homossexuais iniciaram as reinvindicações buscando o reconhecimento e a criação de mecanismos jurídicos que lhes fornecessem garantias acerca do reconhecimento da união entre eles.

Afinal, é dever do Estado desenvolver mecanismos para assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional preconizado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, imbuído de respeitar não apenas o gênero ou orientação sexual, mas o cidadão em todos os seus aspectos.

Por isso, a legislação necessita acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade para não agir de forma retrógrada, pois, a família contemporânea é alicerçada no afeto e a sexualidade dos pares se torna um mero detalhe (Costa, 2019). Destarte, as lutas engendradas pela comunidade LGBT resultaram em grandes conquistas como o reconhecimento da união estável entre os pares iguais, julgados a partir da ADPF 132 e ADIN 4277 um marco histórico julgado pelo Supremo Tribunal Federal que teve como elemento norteador os princípios constitucionais instituídos na CF/1988, rejeitando qualquer tipo de preconceito e discriminação. Ademais, as decisões judiciais em torno do reconhecimento da união entre casais homossexuais além de legitimar uma situação jurídica também originaram efeitos concretos na vida política e social da comunidade LGBT.

2.2 Os fundamentos jurídicos e a interpretação constitucional da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi o principal elemento que proporcionou o status de entidade familiar à união informal entre homem e mulher. Ressalta-se, que a partir do art. 226, § 3º, da CRFB/88, a família é definida como a base da sociedade cabendo ao Estado garantir proteção a tal entidade, além disso, referido artigo a união estável entre homem e mulher garantiu a esses casais o status de entidade familiar (Brasil, 1988).

Nesse diapasão, a união estável revestiu-se como uma entidade familiar, de modo que o Estado passou a proteger juridicamente os relacionamentos constituídos alheios ao tradicional casamento. Em consonância o autor Rodrigues (2002, p. 210) destaca que: “a família nascida fora do casamento, sempre que derive da união estável entre o homem e a mulher, ganha o novo status dentro do nosso direito”, haja vista, que o casamento com o decorrer dos anos adquiriu nova faceta, como o aludido no art. 226 que evidencia a valorização jurídica do afeto, e, portanto, abre espaço para as mais diversas formações que evidencia a valorização jurídica do afeto.

Em linhas gerais, o texto constitucional abarca de modo maximizado os diversos arranjos familiares, dando margem para uma interpretação extensiva, pois atualmente a família recebe a nomenclatura de entidade familiar, alicerçada no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, bem como, nos princípios da isonomia e do melhor interesse do menor.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 mostrou-se importante mecanismo para auxiliar na interpretação dos direitos das famílias formadas por homossexuais, que por muitos anos ficaram silenciadas por medo e receio de sofrer discriminação (Villarim, 2018). Nesse aspecto, os princípios são os pilares do ordenamento jurídico que orientam os legisladores no desenvolvimento das normas, e também, os operadores do direito no que tange a aplicação das leis ao caso concreto e na superação de conceitos que precisam ser adequados às novas realidades.

Portanto, os princípios da dignidade da pessoa humana; da liberdade, ou não intervenção, da afetividade, da pluralidade das entidades familiares e, por fim, o princípio da busca da felicidade são importantes dispositivos que auxiliam na efetivação dos direitos almejados pelos pares homoafetivos que resultaram no reconhecimento da união estável entre homossexuais (Carvalho, 2019).

Nesse sentido, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar tais princípios, rompeu com a lógica excludente que historicamente relegou as famílias homoafetivas à invisibilidade jurídica, estabelecendo um arcabouço principiológico apto a legitimar novas configurações familiares para além do modelo tradicional.

Porfim, é justamente sobre essa base principiológica que se assentaram as decisões do Supremo Tribunal Federal, as quais serão analisadas a seguir, consolidando definitivamente o reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo no ordenamento brasileiro.

2.3 Do reconhecimento à consolidação: Os efeitos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4277 foi um marco histórico para comunidade LGBT e sociedade de forma geral, afinal foi um grande passo para oxidar as estruturas discriminatórias oriundas da orientação sexual do indivíduo.

Posto isso, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento da ADPF e ADIN mencionadas em maio de 2011, onde os Ministros à luz dos princípios do direito ponderaram acerca da união homoafetiva ser equiparada com a união estável, e também, sobre garantir o status de entidade familiar em decorrência da união entre pares iguais (Villarim, 2022).

Mister se faz dizer, que a ADPF 132 foi declarada procedente pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal de forma unânime a decisão teve efeito *erga omnes* para Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Além disso, como forma de prevenção caso fosse dado um parecer desfavorável pelo STF foi solicitado pelo autor que ação pudesse ser reconhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADIN, o pedido foi acatado pelo Ministro Relator Ayres Britto designou o desmembramento da ADPF 132 e criou a ADIN 4277 (Carvalho, 2019).

A ADPF 132 tinha como principal objetivo garantir aos casais homoafetivos o reconhecimento da sua união, já que, a não equiparação com os pares diferentes no que tange a união estável seria uma violação dos direitos dos pares iguais, haja vista, que os elementos essenciais para a união estável são: à convivência pública, contínua e duradoura, cujo objetivo é a constituição da família, sendo que tais elementos podem ser cumpridos por indivíduos que queiram manter um relacionamento duradouro, independente do sexo (Brasil, 2011).

Além disso, a ADIN 4277 tinha como argumento central, a possibilidade do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, possuindo como foco a aplicação dos seguintes princípios constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio da igualdade, Princípio da vedação a discriminações odiosas e o Princípio à segurança jurídica (Brasil, 2011).

Diante disso, é notório que os princípios constitucionais foram importantes guias para a decisão final dos Ministros que culminaram em uma histórica decisão que beneficiou juridicamente toda comunidade LGBT, mas também, abriu caminhos para uma sociedade com menos preconceito e descriminalização em torno da união homoafetiva proporcionando a esses indivíduos maior liberdade e igualdade, afinal de contas, os pares iguais lutaram arduamente pelo direito de ser família.

Por derradeiro, a partir dos fatos apresentados é incontestável que o reconhecimento da causa impetrada evidencia a fundamentalidade de respeitar a diversidade, haja vista, que vivemos em uma sociedade repleta de pluralidades, e, portanto, manter a convivência de forma pacífica se coaduna com a tolerância.

Nesse viés, o sistema jurídico tem como dever mover ações que visem garantir e valorizar diversas maneiras de pensar e de conduta que permeiam a sociedade, bem como, assegurar que na sociedade as raízes do preconceito, discriminação e opressão das minorias não sejam

reproduzidas ou perpetuadas com o passar do tempo.

Anota-se, por fim, que o Estado precisa intervir em questões que causam desigualdades na sociedade e na falta de garantia dos direitos dos indivíduos sem distinção, propagando a cultura da tolerância e do respeito, rompendo com a dominação de ideologias de um grupo sob o outro, promovendo uma sociedade mais justa respeitando a pluralidade. Afinal de contas, as famílias homoafetivas têm o direito de ser família, bem como, gozar do direito de ter filhos, o sonho de boa parte dos casais homoafetivos, e que por muitas vezes esbarra com o preconceito e questões burocráticas. Tal apontamento será abordado nos tópicos a seguir.

3 A ADOÇÃO COMO DIREITO DOS PARES HOMOAFETIVOS

Como discorrido anteriormente à adoção no Brasil era visto como um mecanismo sem valorização, as adoções tinham caráter de manutenção de descendências e uma maneira de corrigir a impossibilidade dos casais terem filhos. A adoção não tinha como principal aporte a afetividade, talvez por conta da forma como os institutos jurídicos imbuíam à questão da adoção, pois como já pontuado antes do Código Civil 1916 somente maiores de 50 anos poderiam adotar, e a diferença deveria ser de 18 anos entre adotante e adotado (Diniz, 2020).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente a adoção passou a ter caráter afetivo, afinal, alguns pré-requisitos foram excluídos e isso permitiu que adoção se revestisse de amor. Assim sendo, na atualidade a adoção está intimamente ligada à afetividade e afinidade.

Cabe ainda dizer, que não há, lei que impeça o pleito da adoção por pessoa com orientação homossexual, isto significa dizer, que o fato do adotante ser homossexual não o impede de entrar com pedido de adoção. Afinal, a doutrina explicita que o fator principal para adoção de menores é o ambiente familiar e não a orientação sexual dos indivíduos que almejam a

adoção de menores (Diniz, 2020).

Desta maneira, com os avanços oriundos do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, é possível afirmar que, em tese, pessoas ou casais homoafetivos não possuem nenhum entrave jurídico para se candidatar à adoção de menores. Todavia, ainda que superados os obstáculos legais, subsistem, na prática, desafios de ordem social, como a extensa fila de adoção, que evidenciam que o reconhecimento formal do direito não é suficiente, por si só, para garantir sua efetivação plena.

Nesse contexto, os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) revelam um cenário paradoxal que reforça a distância entre o reconhecimento formal do direito e sua efetivação prática.

Assim, segundo o SNA, em 2026 tem-se um total de 6.200 crianças disponíveis para adoção no Brasil, contra 32.829 pretendentes cadastrados desejando adotar uma proporção de mais de cinco candidatos para cada criança apta à adoção.

Ainda assim, o número de crianças efetivamente adotadas até o momento (45.001) contrasta com as 37.154 crianças que permanecem em acolhimento institucional, evidenciando que o descompasso não decorre da ausência de interessados, mas de entraves estruturais e burocráticos do próprio sistema de adoção, que afetam de forma ainda mais acentuada os grupos historicamente marginalizados, entre eles os candidatos homoafetivos (SNA, 2026).

Tal descompasso não decorre da ausência de interessados, mas de entraves estruturais e burocráticos do sistema, que atingem de forma ainda mais acentuada os grupos historicamente marginalizados, entre eles os candidatos homoafetivos, que atualmente somam 1.851 pretendentes ativos cadastrados no SNA.

Por fim, tendo como elementos norteadores os princípios do melhor interesse da criança, da não discriminação em razão da orientação sexual e da afetividade, torna-se possível e

necessário atender ao pedido de adoção pleiteado pelos casais homossexuais, contribuindo, ainda, para a redução do contingente de crianças e adolescentes que aguardam por uma família.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se, quanto à natureza, como básica e, quanto à forma de abordagem do problema, como qualitativa, uma vez que não se ocupa da mensuração estatística dos fenômenos, mas da compreensão dos sentidos jurídicos, sociais e axiológicos que envolvem o reconhecimento das famílias homoafetivas no ordenamento brasileiro (Gil, 2017).

Quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, exploratória, porque busca proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito e permitindo a construção de hipóteses interpretativas e descritiva, porque se propõe a expor as características do fenômeno jurídico estudado, notadamente os efeitos produzidos pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132 sobre o conceito de entidade familiar e sobre a possibilidade jurídica de adoção por casais do mesmo sexo (Gil, 2017).

No que concerne aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica, conjugada à pesquisa documental. Assim sendo, a pesquisa bibliográfica, conforme lecionam Lakatos e Marconi (2017), abrange a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, colocando o pesquisador em contato direto com aquilo que foi escrito sobre determinado assunto.

Assim, foram consultadas obras doutrinárias de referência no Direito de Família e no Direito Constitucional, a exemplo de Dias (2020; 2023), Tartuce (2021), Diniz (2020) e Rodrigues (2002), bem como artigos científicos publicados em periódicos jurídicos. A pesquisa documental, por sua vez, recaiu sobre fontes primárias do Direito: a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 e o de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº

8.069/1990), a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, além dos dados públicos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

A seleção do material ocorreu em plataformas digitais de acesso público, tais como o portal do Supremo Tribunal Federal, o Portal de Periódicos da CAPES, o *Google* Acadêmico e o acervo do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), bem como em acervo físico, a partir dos descritores “família homoafetiva”, “união estável homoafetiva”, “ADPF 132”, “ADI 4.277”, “adoção homoparental” e “entidade familiar”.

Como critério de inclusão, privilegiaram-se obras e documentos que guardassem pertinência direta com o problema de pesquisa e que contribuíssem de modo significativo para a sua resolução; foram excluídos os textos que abordavam o tema de forma meramente tangencial ou desprovida de rigor científico.

A análise dos dados obedeceu à técnica da leitura analítica, desenvolvida em etapas sucessivas, exploratória, seletiva, analítica e interpretativa, conforme a orientação de Severino (2016), o que permitiu identificar as ideias centrais de cada autor, hierarquizá-las e confrontá-las entre si.

Paralelamente, empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais gerais, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a afetividade e a pluralidade das entidades familiares, para, então, examinar sua incidência sobre a situação particular das uniões homoafetivas e da adoção por pares do mesmo sexo, à luz da hermenêutica constitucional que orientou o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, cumpre reconhecer os limites desta investigação: por tratar-se de revisão de literatura, não se realizou pesquisa de campo, razão pela qual as conclusões aqui alcançadas devem ser compreendidas como contribuição teórica, aberta ao diálogo com estudos empíricos futuros. Afinal, o Direito, assim como a família que ele pretende proteger, não é

obra acabada é construção permanente, tecida a muitas mãos e renovada a cada geração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta caminhada investigativa, retorna-se à pergunta que lhe deu origem: como os dispositivos jurídicos na seara familiar têm sido efetivos na garantia dos direitos das famílias homoafetivas? A resposta que se desenha não é simples nem definitiva, mas permite afirmar, com segurança, que o ordenamento brasileiro percorreu um caminho de profunda transformação, do silêncio à palavra, da invisibilidade ao reconhecimento.

Verificou-se, inicialmente, que a família deixou de ser compreendida como instituição rígida, fundada exclusivamente no matrimônio entre homem e mulher e orientada por interesses patrimoniais, religiosos e reprodutivos, para assumir a feição de comunidade de afeto, solidariedade e projeto de vida comum. A Constituição Federal de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República (art. 1º, III) e ao conferir especial proteção do Estado à família (art. 226), inaugurou uma ordem principiológica capaz de acolher a pluralidade das formas de amar e de conviver, ainda que seu texto literal tenha mencionado apenas a união entre homem e mulher.

Nesse contexto, o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4.277, em maio de 2011, revelou-se o divisor de águas desta história. Ao conferir ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição, o Supremo Tribunal Federal excluiu qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-lhe as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva (Brasil, 2011).

A decisão, dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, não criou um direito novo, ou seja, reconheceu um direito que já pulsava na Constituição, apenas à espera de ser lido com os olhos da igualdade. Desse modo, seus efeitos irradiaram-se para além da união estável, alcançando a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que vedou às

autoridades competentes a recusa de habilitação, de celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo (Conselho Nacional de Justiça, 2013).

Todavia, a análise dos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento demonstrou que o reconhecimento formal não basta, por si só, para assegurar a efetividade plena do direito. Entre a norma e a realidade ainda se interpõem a morosidade processual, a burocracia, o perfil restritivo desejado por muitos pretendentes e, não raras vezes, o preconceito velado que resiste nas entrelinhas das práticas institucionais. Há, portanto, uma distância entre o direito proclamado e o direito vivido, e é precisamente nesse intervalo que reside o desafio contemporâneo.

Diante disso, conclui-se que os dispositivos jurídicos têm se mostrado efetivos no plano do reconhecimento, mas apenas parcialmente efetivos no plano da concretização. A consolidação definitiva desses direitos depende, de um lado, da atuação do Poder Legislativo, a quem incumbe positivar de modo expresso aquilo que a jurisprudência já assentou, conferindo maior segurança jurídica às famílias homoafetivas; e, de outro, do compromisso contínuo do Poder Judiciário, do Ministério Público e das equipes técnicas da infância e juventude com a aplicação isenta do princípio do melhor interesse da criança, livre de juízos morais estranhos à Constituição.

Por derradeiro, espera-se que este estudo contribua para o debate acadêmico e para a construção de uma cultura jurídica que compreenda a família não pela forma que ela assume, mas pelo afeto que a sustenta. Assim, ao fim e ao cabo, uma família não se mede pelo sexo de quem a compõe, mas pela qualidade do cuidado que oferece, e cada criança que deixa o acolhimento institucional para encontrar um lar é a prova viva de que o Direito, quando se deixa guiar pela dignidade, é capaz de transformar a lei em abrigo e a esperança em pertencimento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica.** Bahia, Juspodivim ,2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 889.852/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 27 abr. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto, 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 846.102/PR**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 5 mar. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 mar. 2015.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias.** Saraiva: São Paulo, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 28 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais**: efeitos jurídicos. São Paulo: Método, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2011

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 27. ed. atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA). **Painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/. Acesso em: 28 out. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

VILLARIM, Ana. **A evolução da pesquisa científica**. São Paulo: Editora Alfa, 2018.

_____. **Metodologia aplicada às ciências humanas**. Rio de Janeiro: Editora Beta, 2022.

---

[1]Acadêmica de direito da Faculdade São Lucas. E-mail

[2]Acadêmica de direito da Faculdade São Lucas. E-mail

[3]Credenciais do professor orientador. E-mail